



**ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE PAU D'ARCO**

**PARECER JURÍDICO**

**Processo Licitatório: 044.2018.01**

**MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2018-0030 FMS**

**OBJETO:** “REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MADICAMENTO, PARA SEREM UTILIZADOS NO ATENDIMENTO AO SERVIÇO PÚBLICO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PAU DARCO – PA”.

Foi encaminhado a essa assessoria jurídica o procedimento de licitação acima mencionado para emissão de parecer consultivo acerca da documentação e minutas apresentadas para realização do certame, cujo parecer não tem caráter vinculativo nem decisório, a ser submetido à apreciação da autoridade superior, sem a obrigatoriedade de acatamento até mesmo pelo fato da existência de divergência quanto a interpretação da norma disciplinadora do tema.

Constam dos autos os seguintes documentos:

1. Solicitação de despesa n.º 20181024006;
2. Despacho solicitando pesquisa de preços e manifestação sobre a existência de recursos orçamentários;
3. Despacho informando a existência de crédito orçamentário;
4. Relatório de Cotação de Preços n.º 20181024006 (sistema de banco de preços);
5. Nova solicitação de despesa;
6. Declaração de adequação orçamentária e financeira;
7. Autorização de abertura de processo licitatório;



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE PAU D'ARCO**

8. Autuação;
9. Portaria nomeando pregoeiros e membros da comissão licitatória;
10. Decreto que regulamenta o sistema de registro de preços;
11. Minuta do edital, contrato e seus anexos.

É o breve relatório.

Trata-se o presente procedimento licitatório, na modalidade pregão presencial, do tipo menor preço por lote, de registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para fornecimento de medicamentos para o serviço público de saúde do município de Pau D'Arco, PA.

O sistema de registro de preços está previsto na Lei 8.666/93, em seu artigo 15 e regulamentado pelo Decreto n° 7.892/13, *in verbis*:

**Art. 15.** As compras, sempre que possível, deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

(...)

§ 1° O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 2° Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§ 3° O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano.

§4° A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

(...).

Decreto n° 7.892/13:



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE PAU D'ARCO**

**Art. 1º** As contratações de serviços e a aquisição de bens, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços - SRP, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente pela União, obedecerão ao disposto neste Decreto.

**Art. 2º** Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

I - Sistema de Registro de Preços - conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;

II - ata de registro de preços - documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;

III - órgão gerenciador - órgão ou entidade da administração pública federal responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;

IV - órgão participante - órgão ou entidade da administração pública federal que participa dos procedimentos iniciais do Sistema de Registro de Preços e integra a ata de registro de preços;

V - órgão não participante - órgão ou entidade da administração pública que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, atendidos os requisitos desta norma, faz adesão à ata de registro de preços.

A modalidade e o tipo de licitação escolhidos estão adequados à legislação, o Edital e seus anexos preenchem os requisitos exigidos na legislação, sem a existência de cláusula restritiva de participação de empresas interessadas e o objeto da licitação está descrito de forma clara.

A previsão da documentação para habilitação está de acordo com a Lei de Licitações (8.666/93), Lei do Pregão Presencial (10.520/2002) e com o Decreto 7.892/13. Consta da documentação a dotação orçamentária da despesa, ampla pesquisa de mercado, o sistema de registro de preços está regulamentado por decreto, enfim, todos os anexos exigidos pela legislação em vigor, de forma que entende que o Edital preenche todos os requisitos do art. 40 c/c art. 54 da Lei 8666/93.

Ante o exposto, os autos administrativos, no entendimento desta parecerista, no que se refere ao Edital e seus anexos se encontram dentro das



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE PAU D'ARCO**

exigências previstas na legislação, bem como que os atos até então praticados foram dentro da legalidade, não havendo nada que possa obstar o prosseguimento do feito.

É o parecer.

Pau D'arco, PA, 31 de outubro de 2018.

**INDIA INDIRA AYER NASCIMENTO**

**OAB/PA 22.146**